



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PROVIMENTO NO D. O. U.
C	0.07/07/1998
C	<i>Helvino</i>
	Rubrica

Processo : 10215.000582/95-61

Acórdão : 202-09.672

Sessão : 19 de novembro de 1997

Recurso : 101.251

Recorrente : PONTA NEGRA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.


Recorrida : DRJ em Belém - PA

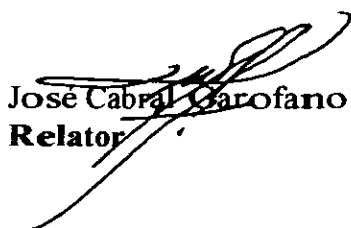
PIS - RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. Uma vez comprovado em ação fiscal, é de se exigir a contribuição acrescida dos encargos legais. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PONTA NEGRA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José Cabral Garofano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Antonio Sinhiti Myasava.

Fclb/



Processo : 10215.000582/95-61
Acórdão : 202-09.672

Recurso : 101.251
Recorrente : PONTA NEGRA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

A ora recorrente foi autuada por recolhimento insuficiente do PIS - Programa de Integração Social - PIS, em diversos meses compreendidos no período de janeiro/92 a maio/95 (fls. 04/18).

Após impugnado o feito fiscal (fls. 20/21) e efetuada a diligência determinada pela DRJ (fls. 238/244), a DECISÃO DRJ/BLM Nº 233/96-20.02 (fls. 247/249) deu pela improcedência do pedido impugnativo, sendo que os fundamentos denegatórios estão lavrados sob a seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/COFINS

INSUFICIÊNCIAS DE RECOLHIMENTO - Submetem-se ao lançamento de ofício as diferenças apuradas, em levantamento fiscal, entre o valor das contribuições devidas e os recolhimentos espontâneos efetuados pelo contribuinte."

Em suas razões de recurso (fls. 262/263) da autuada insurge-se tão-somente quanto a uma parte da exigência originária, em particular:

" Com referência a cobrança de PIS e COFINS dos períodos 01 e 02/92, 06 e 07/92, 11 e 12/92, 01 a 09/93, 02/95 referente ao código 2986 e 04/92, 06 a 12/92, 01 a 09/93, código 2960, informamos que essa cobrança é improcedente, pois a base de cálculo utilizada foi a que informamos em cópia encaminhada em anexo tirada do Livro de Saída de Notas Fiscais dos referidos períodos, já diminuídos das N. Fiscais internas, Devoluções Fábrica e Devolução p/ Estoque que só identificamos através da Codificação Fiscal de acordo c/ Legislação do ICMS. Informamos ainda que esses valores estão sendo cobrados sobre as notas fiscais Internas, Devolução Fábrica e Devolução p/ Estoque e sobre elas não recai a cobrança do Imposto, mas que precisamos registra-las nos Livros Fiscais.

Os impostos são calculados sobre a Base de cálculo a qual se lê nos anexos.

Gostaríamos que fossem revistos os cálculos, sobre os meses referidos de acordo c/ cópia tirada e apresentada em anexo dos Livros fiscais, os quais



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10215.000582/95-61
Acórdão : 202-09.672

comprovamos a veracidade e nos responsabilizamos pelos valores apresentados."

Quanto aos demais períodos, reconhece a procedência da exigência e informa que oportunamente requererá o parcelamento.

As contra-razões do Sr. Procurador da Fazenda Nacional estão às fls. 271/272 e pedem seja mantida a decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 10215.000582/95-61
Acórdão : 202-09.672

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

A autoridade fazendária, em primeira instância, assim decidiu o pleito na parte que restou controversa:

“6. Assim, não é defeso ao fisco, enquanto não decorrer o prazo quinquenal de decadência estabelecido pelo art. 173 do CTN, constituir crédito quando constatar novas eventuais diferenças de recolhimento, mesmo que tenham ocorrido pagamentos anteriores, relativos a esses períodos de apuração. Descabe, portanto, excluir as exigências relativas ao p.a. de 1992 e 1993, como pleiteia a impugnante, mesmo porque os pagamentos que efetuou, correspondentes a esses períodos, estão sendo aproveitados a seu crédito, como mostram os demonstrativos de compensação respectivos (fls. 09 e 14).

7. No que tange aos períodos de 1994 e até 05/95, os esclarecimentos trazidos ao processo por ocasião da diligência, sobretudo o demonstrativo constante da planilha de apuração anexada à fl. 243, permitem concluir que, ao prestar as declarações de receita de fls. 02/03, o que a empresa informou, na realidade, não foi o faturamento bruto, como alega na impugnação, mas a própria base de cálculo das contribuições, já computadas as deduções da receita bruta legalmente previstas, de modo que não há reparos a fazer nos valores tributáveis consignados nos autos de infração.

8. O que está sendo lançado de ofício, por conseguinte, é o valor residual das contribuições sociais devidas em cada período de apuração, tendo em vista que, sendo as mesmas originalmente objeto de lançamento por homologação, na forma definida pelo art. 150 e parágrafos da Lei nº 5.172, de 25/10/66 (CTN), submetem-se ao lançamento de ofício as diferenças apuradas, em levantamento fiscal, entre os valores devidos e os recolhidos espontaneamente, em obediência ao que preceitua o art. 149, inciso V, do mesmo CTN.”

Estou com a decisão recorrida.

Na verdade, como está bem detalhado nos anexos do Auto de Infração, a fiscalização adotou para cada período o valor da receita de revenda mais as receita de



Processo : 10215.000582/95-61

Acórdão : 202-09.672

serviços, e se dúvida restava a diligência realizada, por solicitação da DRJ, dirimiu-a, oportunidade em que o diligenciante esclareceu:

“Em atendimento à proposição em tela, foi iniciada a diligência com o Termo de Intimação com ciência do contribuinte em 08/05/96. Neste o contribuinte foi intimado a apresentar Notas Fiscais que comprovassem as Devoluções de Fábrica, as Devoluções de Estoque e as Notas Fiscais Internas. Verificou-se a veracidade das exclusões da base de cálculo.

Construiu-se então uma Planilha de Composição da Base de Cálculo para o PIS e a COFINS que está juntada ao processo. Nesta planilha observa-se a igualdade com os valores base de lançamento. Comparando-se os valores da planilha com os da folha nº 05 coluna 1. Portanto foi considerado no Auto de Infração as deduções manifestadas pelo contribuinte.”

Ainda assim, se dúvida ainda perdurasse após a ciência da decisão recorrida, deveria a contribuinte especificar, detalhadamente, quais as notas fiscais que foram consideradas indevidamente na base de cálculo da contribuição, uma vez que só justificaria a realização de diligência se, objetivamente, a mesma apontasse os documentos que deveriam ser objeto de pronunciamento da fiscalização. A simples argumentação da ocorrência, apontando tão-somente os períodos questionados, não é razão bastante e suficiente para se questionar o lançamento originário, aliás, como visto, já revisado pela diligência citada.

Por força do disposto no artigo 44, inciso I, da Lei n. 9.430, de 27.12.96, quando da apuração do valores remanescentes do Auto de Infração a serem pagos, o Serviço de Arrecadação da DRF deverá reduzir a multa de ofício a 75%.

No mérito, não merece reparos a decisão recorrida.

São estas razões de decidir que me levam a NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997

JOSÉ CABRAL GAROFANO